

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.018235/88-31
Recurso n.º : 109.580
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : ARTY PROPAGANDA LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.494

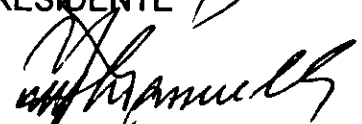
IRPJ - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros contabilizados, deve ser compensado com o imposto de renda de pessoa jurídica apurado anualmente na sua declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTY PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.018235/88-31
Acórdão n.º : 105-11.494

RECURSO N.º : 109.580
RECORRENTE : ARTY PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

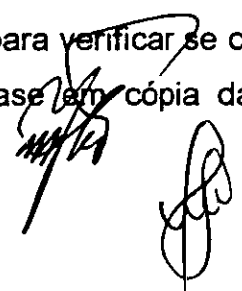
ARTY PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica referente ao exercício de 1986.

A exigência se referiu a glosa de aproveitamento de 1.344,92 OTNs de imposto de renda retido na fonte por instituições financeiras, incidentes sobre receitas financeiras em aplicações diversas. A empresa apresentou declaração anual de rendimentos com 772,81 OTNs de imposto a restituir e, mediante a desconsideração do imposto de renda retido na fonte, a repartição lançou imposto a pagar de 572,11 OTNs, que acrescido dos encargos chegou a 858,15 OTNs.

A autuada, ao impugnar, juntou os comprovantes das aplicações financeiras e correspondentes retenção do imposto de renda na fonte, por vias originais dos documentos (fls. 17 a 273). Informa que, por algum equívoco do banco, nos documentos constou seu número errado do CGCMF, que é 51.708.154/00001-73, e não como constou dos documentos.

Segue-se (fls. 275) intimação para a empresa comprovar o recolhimento, respondida (fls. 276) com afirmação de que o crédito estava suspenso por impugnação, sem comprovar o pagamento.

A fiscalização confere as alegações da autuada com seus registros de entrega da DIRF, no CGCMF nº 17.157.777/0257-47, para verificar se consta indicação da retenção do imposto de renda na fonte. Com, base em cópia da microficha da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.018235/88-31
Acórdão n.º : 105-11.494

DIREF/85, fls. 285 e 286, (fls. 287), a fiscalização concluiu que " *onde constata-se que para o interessado não há o declarante Banco Nacional S/A (CGCMF 17157777-0257-47)*".

A autoridade singular manteve a exigência, em decisão de fls. 288 a 291, embasada em que: " *A impugnante não se preocupou em comprovar, com cópias de sua contabilidade, as alegadas operações; não demonstrou terem sido aqueles valores oferecidos à tributação; além de não apresentar os documentos para comprovar o imposto retido na fonte compensáveis na declaração de rendimentos - o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de imposto de renda, instituído pela IN/SRF n.º 01/86, com vigência tendo em vista o ano-base de 1985. Ao juntar os documentos não competentes - Nota de Negociação de Títulos, alega a interessada que houve erro de fato quanto ao número do CGC, por equívoco da instituição bancária. Após ser procedida busca nos arquivos da SRF, da DIREF-Anual, onde a fonte pagadora informa a relação de benefícios pessoa jurídica (fls. 286) não foi encontrada como beneficiária a interessada, através agora de seu correto CGC. Quanto ao erro de fato no documento recebido, alegado pela impugnante, poderia e deveria ter sido sanado, quando do fornecimento do COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE IMPOSTO DE RENDA, em duas vias, pela empresa retentora do RI, até o dia 15/02 do exercício financeiro, obrigatoriamente.*"

A autuada recorre da decisão desfavorável, tempestivamente, levantando preliminar de prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido durante seis anos aguardando julgamento. Reitera os argumentos anteriormente expendidos e junta cópia de balancetes e escrituração contábil, assinalando operações de aplicações financeiras efetivadas com o Banco Nacional S/A (fls. 306 a 391) e pede a reforma da decisão recorrida com cancelamento da exigência.

Este é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.018235/88-31
Acórdão n.º : 105-11.494

VOTO

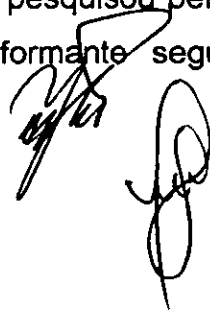
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A preliminar suscitada, de prescrição intercorrente já se encontra insistentemente vencida neste Colegiado, como no Judiciário, tanto que sua formalização já caiu em desuso, mas, de qualquer forma, no meu entender é de confirmar sua não acolhida. Bem verdade que a manutenção por seis anos de um processo de baixa complexidade, sem julgamento, representa sério desrespeito ao contribuinte, mas em termos práticos, nenhum prejuízo lhe causa, a não ser encargos vinculados ao tempo, mas a legislação não ampara sua reparação e ela deveria ser buscada no judiciário.

Vencida a preliminar, a discussão se prende exclusivamente a matéria de prova. A autoridade administrativa entende que as notas de negociação de títulos, em originais, não são suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, enquanto a empresa entende serem os documentos legítimos para sua comprovação.

É de se observar que, ao manter a exigência, a autoridade julgadora procedeu sem os necessários cuidados, pois tanto pesquisou pelo número do CGCMF correto, como afirmou, sendo que o banco informante seguramente utilizou na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

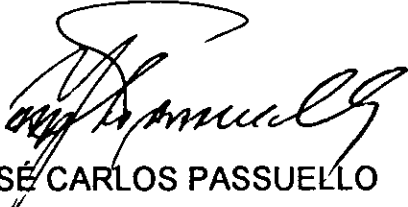
Processo n.º : 10880.018235/88-31
Acórdão n.º : 105-11.494

informação o número que constava das notas de negociação, quanto deixou de verificar ou mesmo de intimar à autuada a comprovar, a efetiva contabilização das receitas.

Entendo que as notas de negociação são os documentos hábeis para comprovar a receita auferida como a retenção do correspondente imposto de renda na fonte. As notas juntadas são vias originais e constam claramente tratarem-se de operações com a autuada, se bem, com indicação equivocada de seu n.º de CGCMF. As cópias dos registros contábeis, balancetes e relatórios mensais com receitas contabilizadas e respectiva retenção na fonte espancam, por derradeiro, qualquer dúvidas que possa remanescer quanto à efetiva apropriação das receitas. Dessa forma, entendo plenamente comprovada a efetiva retenção do imposto, com conseqüente ônus da recorrente, comprovado, bem como a apropriação das receitas que lhes deu origem.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, voto dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JOSE CARLOS PASSUELLO

